

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

PROJETO DE LEI Nº 048/2024

AUTORIA: Ver. Rodrigo Guedes

EMENTA: DISPÕE sobre a proibição do uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico pelos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do município de Manaus, de pessoas com deficiência e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Vereador Rodrigo Guedes, dispõe sobre a proibição do uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico pelos estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do município de Manaus, de pessoas com deficiência e dá outras providências.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposições, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao teor do Projeto de Lei em epígrafe, vislumbra-se, que foi elaborado dentro dos parâmetros legais, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Infere-se, entretanto, do ponto de vista formal, a proposição padece de inconstitucionalidade formal em decorrência da quebra do pacto federativo, ao usurpar competência da União para legislar sobre Direito Civil, conforme preconiza o art. 22, XI, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[..]

O referido Projeto ao dispor sobre a proibição do uso de tecnologias de reconhecimento facial e biométrico para pessoas com deficiência, transtorno de espectro autista (TEA), déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de Down e/ou dislexia no âmbito municipal, vai de encontro com questões relacionadas ao direito de personalidade, direitos individuais, obrigações legais e proteções legais específicas, competência essa que é privativa da União.

Ademais, o artigo 18 da CF/88 estabelece os princípios da organização político-administrativa do Brasil, definindo a divisão de competências legislativas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e Municípios. De acordo com esse dispositivo constitucional, a União possui competência para legislar sobre questões de interesse nacional, como organização e funcionamento dos órgãos da Administração Direta e Indireta, estabelecimentos educacionais, de saúde e de assistência social de natureza pública. Observe;

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após

GABINETE DO VEREADOR FRANSUÁ

divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT

Isto posto, em que pese o excelente cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação da proposta contraria os ditames constitucionais vigentes, diante da inobservância ao art. 22º, I, e art. 2º da Constituição Federal, dessa forma, gerando óbice à regular tramitação do referido projeto de lei. In verbis:

Art. 2º. “ São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, por ser matéria inconstitucional que impede a tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei 048/2024 apresentado.

Manaus, 21 de Maio de 2024.



VEREADOR FRANSUÁ